



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRUTARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N° 007/2020 – Processo 139/2020, cujo objeto é: contratação de empresa especializada em auditoria pública e consultoria permanente em várias áreas, notadamente contábil, orçamentária, financeira, licitatória e terceiro setor, com visitas regulares e elaboração de relatórios, pareceres e notas técnicas, compreendendo ainda o auxílio na elaboração de defesas administrativas perante o TCEMG em processos de prestações de contas.

Recursos apresentados nos autos da Tomada de Preço nº 007/2020, pela empresa: **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP, CNPJ: 01.564.385.0001-82.**

A empresa supracitada impetrhou o recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou. Tal decisão se funda no Índice de Endividamento (IE) apresentado pela empresa, que ficou acima do limite permitido pelo instrumento convocatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Essa mesma redação está prevista no item 20.1 do edital da Tomada de Preços 007/2020, que assevera:

20.1 - É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na ata da sessão pública realizada em 16/06/2020 consta o interesse de recorrer da empresa **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP**, apresentando suas razões recursais de forma tempestiva.

2- DOS ARGUMENTOS DOS RECURSOS:

A recorrente alega em seu recurso que, o Índice de Endividamento (IE) exigido pelo edital do presente certame, de certa forma, e com fulcro na Constituição Federal, limita a competitividade do certame.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SETOR DE LICITAÇÕES

Aduz que a Lei de Licitações veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados, em sede de análise de situação financeira. Assevera que é necessário justificar a exigência dos índices, observando-se sempre àquelas praticados no mercado e com base nas características do objeto licitado e que, apesar do constar justificativa no edital do presente certame, o Índice de Endividamento (IE) exigido não está em conformidade com o que é usualmente adotado.

Assevera que o Índice de Endividamento (IE), quando exigido, para que seja usual, deve ser menor ou igual a 0,75 ($IE \leq 0,75$). Ressaltando também que, como o edital já havia exigido o Índice de Solvência Geral (ISG), não há necessidade da exigência do Índice de Endividamento (IE).

Afirma que diante de tudo, apresentou ótimos Índices de Liquidez (ILG e ILC) e também de Solvência (ISG), e que apenas no índice de endividamento (IE) ficou 0,06 acima do permitido pelo edital, mas, que de modo usual, é satisfatório.

Alega também que vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o patrimônio líquido em substituição dos índices contábeis, com fulcro na instrução normativa SLTI nº 03/18 e que, analisando tal patrimônio, a empresa restaria habilitada, visto que seu patrimônio líquido está em um patamar acima de 10% do valor estimado da licitação.

Além dos motivos expostos, aduz também que, outro fato que corrobora para a sua habilitação é o seu Balanço Patrimonial de 2019. Ressaltando-se que por uma questão de datas não conseguiu finalizar a escrituração do Balanço Patrimonial de 2019 a tempo de emitir seu CRC para o presente Processo Licitatório. Assim, usou no seu cadastro o Balanço Patrimonial de 2018, onde apresenta Índice de Endividamento de 0,56. Ocorre que no Balanço Patrimonial de 2019 o Índice de Endividamento é apresentado é de 0,48, ou seja, abaixo daquele exigido no instrumento convocatório.

Em suma, solicita a empresa recorrente a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, declarando-a habilitada para prosseguir no Processo Licitatório.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentarem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso em análise a Recorrente foi considerada inabilitada por apresentar índice de endividamento de 0,56, tendo o edital exigido índice menor ou igual a 0,50, sendo considerada inabilitada pela Comissão de Licitação.

Pois bem, a finalidade precípua da exigência de comprovação do Grau de Endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração.

Ressalta-se que o artigo 31 , § 5º da Lei 8.666 /93, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirização de serviços), inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

No entanto, apesar do edital exigir que o grau de endividamento da empresa seja igual ou inferior 0,50, inabilitar a recorrente por apresentar índice superior em 0,06 a mais que o exigido no edital se mostrou desproporcional dada a vasta documentação apresentada no processo e ao extenso período que a recorrente já presta serviços ao município de Muriaé, o que por si só, já garante a segurança da contratação para a administração.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentado para compor os índices foi o balanço de 2018. No Balanço Patrimonial de 2019 o Índice de Endividamento é de 0,48, ou seja, abaixo daquele exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, entendemos que a recorrente atende ao edital em todos em praticamente todos requisitos do edital, não sendo razoável e proporcional que seja afastada do processo por meras conjecturas.

4- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa: **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES LTDA - EPP**, para no mérito opinar pela revisão da decisão da Comissão de Licitação, sendo a recorrente considerada habilitada nos termos do edital.

É o parecer, S.M.J.

Muriaé, 16 de julho de 2020.

CARLOS EDUARDO ALVES DOS REIS

ASSESSOR JURÍDICO

Ciente e de acordo:

MARCUS MOTA CARVALHO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO